

A:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
Pregão Eletrônico SRP n° 009/2025

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - “**LOTUS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan n° 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no Inciso I do Artigo 109 da Lei 8666/93, Artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, combinado com o artigo 26 do Decreto 5.450/2005, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá a reconsideração desta decisão

1. SÍNTESE

O Edital do pregão eletrônico em referência instaurou procedimento licitatório para **registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde** de acordo com as especificações contidas no termo de referência desse edital.

A empresa recorrente, tendo interesse em participar do certame, apresentou proposta para o item 02, Aparelho de Raios x FIXO DIGITAL

Não obstante ter apresentado o melhor preço, foi desclassificado por supostamente não atender aos seguintes critérios :

DESCCLASSIFICADO			
2	APARELHO DE RAO X FIXO DIGITAL	PRÓPRIA	<p>Após análise dos documentos apresentados, conclui-se: A empresa não atendeu a exigência do Termo de Referência: dentre diversas inconformidades identificadas destacamos o seguinte item: a empresa não comprovou que o bucky mural dispõe de sistema de referenciamento a 170 cm, conforme determina o TR, curso vertical oferecido (160 cm) não garante a exigência de referenciamento específico; ausência de comprovação do freio mecânico.</p>

Ocorre que não houve uma correta análise do produto ofertado, onde restara comprovado o atendimento a todas as exigências.

2. DA ANALISE DOS FATOS

O motivo da desclassificação do equipamento da empresa LOTUS teria sido por não comprovar a seguinte exigência do edital:

“...Bucky mural deslocamento vertical referenciado no centro da grade 170 cm a partir do chão, dotado de sistema de freio mecânico.”

O edital exige que , o bucky mural alcance 170 cm , referenciado no centro da grade , que é o mesmo ponto no centro do bucky, em relação ao chão .

Essa característica é descrita na proposta com o valor de 195 cm

Tipos de grades REMOVIVEL	(40l/cm)103 Linhas/pol ; 10:1 – 100 a 150 cm
ESTATIVA BUCKY MURAL	
Altura máxima	243 cm
Deslocamento Vertical	160 cm
Altura Max do centro do bucky até o chão	195 cm
Altura Min do centro do bucky até o chão	35 cm
Freio de trava de movimento	Tipo eletromagnético
Dispositivo centralizador de chassi	Sim
Tamanho Máximo de chassi	13 x 18 a 43 x 43 cm
Tipo de grades REMOVIVEL	(40l/cm) 103 Linhas/pol; 10:1 – 100 a 180 cm
Sistema de Centralização de Chassis	sim
Cruz de centralização impressa	sim
Entrada do chassis	Esquerda/direito – configurável na instalação

O valor de 160 cm , utilizado como desclassificatório se trata da diferença entre o valor máximo e o valor mínimo (195 - 35 = 160 cm) , porém não é a mesma característica exigida pelo edital.

Para a realização de exames , a característica importante é , sem dúvida, a altura máxima e altura mínima que o bucky alcança, pois abrangerá o maior numero de exames.

O edital exige que o deslocamento do bucky , em referencia ao chão seja de 170 cm e a LOTUS oferece um deslocamento de 195 cm , **superior portanto.**

Em relação , ao freio , foi ofertado, em proposta , o freio eletromagnético , que é uma tecnologia superior , o que porém , não significa que o equipamento não possua também , o freio mecânico .

Esta característica pode ser verificada no manual do equipamento na pagina 66 :

5.5.3.2. Estativa Bucky Mural MP/LT/CM

DESCRIÇÃO	Mecânica MP	Mecânica LT	Mecânica CM
Deslocamento vertical da estativa bucky mural	160 cm (opcional 149,5 cm)	130 cm	130 cm
Altura máxima do centro do bucky até o chão	195 cm (opcional 185 cm)	175 cm	175 cm
Altura mínima do centro do bucky até o chão	35 cm	50 cm	50 cm
Freio desloca. Vertical bucky mural	Eletromagnético e Mecânico	Eletromagnético e Mecânico	Eletromagnético e Mecânico
Dispositivo centralizador chassi bucky mural	PRESENTE	PRESENTE	PRESENTE
Grade bucky mural (Sistema de grade removível opcional)	85, 103, 152, 178, 200/210, 215 L/pol. (34, 40, 60, 70, 80, 85 L/cm) Razão 8:1 - 10:1 e 12: 1	85, 103, 152, 178, 200/210, 215 L/pol. (34, 40, 60, 70, 80, 85 L/cm) Razão 8:1 - 10:1 e 12: 1	85, 103, 152, 178, 200/210, 215 L/pol. (34, 40, 60, 70, 80, 85 L/cm) Razão 8:1 - 10:1 e 12: 1

66

Não se trata de um opcional , mas uma função padrão que acompanha todos os equipamentos.

Conclusão : o equipamento da empresa LOTUS cumpre , com superioridade as exigências do edital, além de oferecer o melhor preço.

É bem verdade que o licitante está atrelado aos termos contidos no Edital como forma de evitar julgamento fora dos parâmetros inicialmente estipulados de modo a provocar surpresa nas partes, entretanto, no caso de análise de compatibilidade do produto ofertado com os requisitos do Edital, deve ser prestigiada a razoabilidade e o dever de esclarecimento. Firma-se esse entendimento porque a própria lei de licitações estipula que a proposta, em caso de dúvida de adequação, poderá o pregoeiro diligenciar para confirmação da compatibilidade dos requisitos do instrumento convocatório e com a proposta ofertada pela participante. Assim, uma vez que o equipamento ofertado possui as características exigidas no Edital, não há razões para desclassificação da proposta, por conta de uma omissão mas que esclarecida pela recorrente. A desclassificação com base por um erro de digitação na proposta, sem as devidas diligências para sanar a dúvida, pode ferir o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

3. DO NÃO CUMPRIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA

3.1 DO OFERTA IRREGULAR DE EQUIPAMENTO REGISTRADO NA ANVISA

O Art. 12 da Lei 6360 de 1976, estabelece que nenhum produto sujeito à vigilância sanitária pode ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de ser registrado no Ministério da Saúde (atualmente ANVISA), salvo as exceções previstas na própria lei.

A empresa MED7 apresentou registro da ANVISA que não corresponde integralmente ao equipamento ofertado, uma vez que foram identificadas alterações técnicas, funcionais e/ou estruturais em relação ao produto efetivamente registrado junto à Agência Reguladora.

Nos termos da legislação sanitária brasileira, somente podem ser comercializados, fornecidos ou utilizados equipamentos médicos que correspondam exatamente às especificações aprovadas no registro da ANVISA.

Ocorre que o equipamento ofertado pela empresa MED7 apresenta alterações relevantes em relação ao registro aprovado do equipamento DIAFIX HF de registro ANVISA: 80119610007, tais como:

- Retirada da mesa radiográfica
- Retirada do suporte de parede (Bucky Mural)

No lugar destas duas partes que foram removidas do equipamento ofertado, foi colocado um outro equipamento, a mesa DUAL DRX, que apesar de possuir registro na ANVISA, não consta no registro da ANVISA do equipamento DIAFIX HF.

Importante ressaltar que para equipamento de radiodiagnóstico, é obrigatório a certificação no INMETRO (Portaria 384/2020), e de forma a garantir a segurança e eficácia do equipamento, qualquer alteração relevante no projeto do equipamento é necessário a realização de ensaios em laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Desta forma fica claro que a empresa MED7 apresentou proposta de equipamento divergente do produto registrado na ANVISA, pois o equipamento DIAFIX HF não foi liberado pela ANVISA com a configuração ofertada.

3.2 DO MANUAL DA MESA DUAL DRX

A apresentação de manual técnico/aprovação da ANVISA é a única forma de comprovação da regularidade e conformidade do produto ofertado.

A empresa MED7, entretanto, apresentou manual da ANVISA cuja data de emissão/aprovação é posterior à data da sessão pública da licitação, fato incontroverso e devidamente verificável nos documentos constantes dos autos.

Versão 1.3 — Data: 28/11/2025

Med7 Produtos Hospitalares Ltda. | CNPJ 08.140.941/0001-32
Tel.: 55 11 5081 3011 | E-mail: med7@med7.com.br
R. Dr. Tirso Martins, 44, cjs. 24-34
Vila Mariana, São Paulo – SP – 04120-050

Onde o manual possui data dia 28/11/2025 e a sessão da licitação pública aconteceu no dia 04/11/2025.

A licitação é regida pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo todos os licitantes comprovar, no momento da sessão, o atendimento integral às exigências editalícias.

A apresentação de manual da ANVISA com data posterior à licitação não pode ser utilizado para comprovação da conformidade com o produto ofertado, e a não entrega da documentação exigida caracteriza descumprimento objetivo do edital.

Ressalte-se que documentos exigidos para habilitação ou julgamento da proposta devem existir e ser válidos até a data da licitação, não sendo admissível a juntada de documento posterior para sanar irregularidade preexistente, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

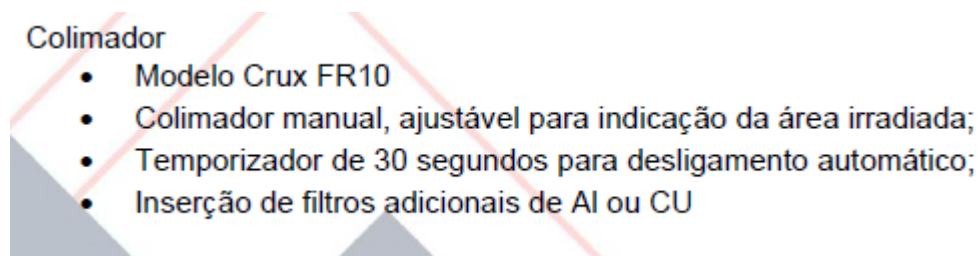
Nesse contexto, não se trata de mero vício formal, mas de ausência material de requisito essencial, o que inviabiliza a manutenção da empresa no certame.

3.3 DO COLIMADOR

Além disso há divergência de informações entre o que foi apresentado na proposta e o manual do equipamento.

O edital solicita “Inserção de filtros adicionais de CU ou AL.”.

A proposta apresentada pela empresa vencedora declara que possui a especificação solicitada.



Porém ao consultar o manual do equipamento ofertado, o colimador Crux FR10 apresenta somente opções de filtros de Cu, conforme podemos observar na página 16 do manual do equipamento da fabricante CDK.

Modelo Fairy Crux FR10	Configurações
FR10-FR01	Flange Fixo
FR10-FR10	Flange rotativo + Laser + Filtro rotativo manual com filtros adicionais (0 - 0,1 - 0,2 - 0,3 mm Cu) + Feedback da posição do filtro + Potenciômetro + Câmara
FR10-FR13	Flange Fixo + Laser de cruzamento duplo
FR10-FR14	Flange rotativo + Laser

Fica claro que foi apresentado informações na proposta divergentes do manual do usuário. Portanto o equipamento não cumpre com a especificação que foi ofertada na proposta.

4. DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Por fim, importante lembrar que, caso haja dúvidas em relação a algum aspecto técnico, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo-benefício ao Estado mediante a manutenção da disputa licitatória, **a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que haja dúvidas acerca de características técnicas. É o que estabelece o artigo 64, da lei 14.133/2021**

Assim vejamos: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar uma prova técnica caso possua dúvidas sobre o equipamento. Qualquer vistoria comprovará que o equipamento da recorrente atende ao edital plenamente.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, onde restou comprovado:

1. Não houve a correta análise das características técnicas do equipamento cotado pela empresa LOTUS, o qual restou comprovado que cumpre a todas as exigências do edital.

2. A empresa declarada vencedora, apresentou proposta, oferecendo produto com alterações não aprovadas na ANVISA/INMETRO, apresentou documento emitido com data posterior a sessão pública e apresentou dados da proposta divergente do manual, que é o único documento que comprova a conformidade com as especificações.

Solicita-se a reclassificação da empresa LOTUS declarando-a como vencedora do certame uma vez que apresentou a melhor proposta com equipamento que cumpre a todas as exigências do edital, e seja reconsiderada a decisão proferida, para o fim de declarar nula a decisão que habilitou a vencedora Med7.

Não sendo de vosso entendimento tal necessidade, se adotando ao critério de tratamento igualitário entre os licitantes, a anulação do processo será a única medida possível uma vez que, segundo a interpretação apresentada, nenhuma das empresas poderá cumprir ao edital.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pato Branco/PR, 02 de fevereiro de 2026.
Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR



A:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
Pregão Eletrônico SRP n° 009/2025

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - “**LOTUS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan n° 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no Inciso I do Artigo 109 da Lei 8666/93, Artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, combinado com o artigo 26 do Decreto 5.450/2005, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá a reconsideração desta decisão

1. SÍNTESE

O Edital do pregão eletrônico em referência instaurou procedimento licitatório para **registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde** de acordo com as especificações contidas no termo de referência desse edital.

A empresa recorrente, tendo interesse em participar do certame, apresentou proposta para o item 03, Aparelho de Raios x DIGITAL

Não obstante ter apresentado o melhor preço, foi desclassificado por supostamente não atender aos seguintes critérios:

DECLASSIFICADO			
3	APARELHO DE RAO X DIGITAL	PRÓPRIA	<p>Após análise dos documentos apresentados, conclui-se: A empresa não atendeu a exigência do Termo de Referência: dentre diversas inconformidades identificadas destacamos os seguintes itens: a faixa de corrente variável mínima de 10 mA (diferença do ofertado de 20 mA); a empresa não comprovou que o bucky mural dispõe de sistema de referenciamento a 170 cm, conforme determina o TR, curso vertical oferecido (160 cm) não garante a exigência de referenciamento específico.</p>

Ocorre que não houve uma correta análise do produto ofertado, onde restara comprovado o atendimento a todas as exigências.

2. DA ANALISE DOS FATOS

2.1 Da faixa de mA

De fato, observa-se um erro no preenchimento da proposta o que porém não coaduna com a realidade do equipamento. A comprovação encontra-se na página 75 do manual

Exatidão do kV	+/- 8%
Faixa de mA	10 A 1000mA (10*, 20*, 32*, 50, 63, 80, 100, 125, 160, 200, 250, 320, 400, 500, 630, 800, 1000); * Escalas opcionais; Outros valores (passos) dentro da faixa acima e enquadrados na série R'10 podem ser programáveis por software.
Exatidão do mA	+/- 20%
Faixa de mAs	0,1 A 630 mAs (800 mAs opcional) Passos configuráveis
Exatidão do mAs	+/- (10% + 0,2)
Tempo de exposição	0,001 A 5 s O tempo de exposição pode ser configurado via software.
Exatidão do tempo	+/- (10% + 1ms)
Tempo de exposição mínimo utilizando o AEC	0,01 s com kV ≥ 80 kV; mA ≥ 500 mA e Densidade = 0

75

Faixa de mA da família HF se inicia em 10 mA

2.2 Do deslocamento do bucky mural

“...Bucky mural deslocamento vertical referenciado no centro da grade 170 cm a partir do chão, dotado de sistema de freio mecânico.”

O edital exige que , o bucky mural alcance 170 cm , referenciado no centro da grade , que é o mesmo ponto no centro do bucky, em relação ao chão .

Essa característica é descrita na proposta da LOTUS com o valor de 195 cm, acima do que exige o edital.

Tipos de grades REMOVIVEL	(40l/cm)103 Linhas/pol ; 10:1 – 100 a 150 cm
ESTATIVA BUCKY MURAL	
Altura máxima	243 cm
Deslocamento Vertical	160 cm
Altura Max do centro do bucky até o chão	195 cm
Altura Min do centro do bucky até o chão	35 cm
Freio de trava de movimento	Tipo eletromagnético
Dispositivo centralizador de chassi	Sim
Tamanho Máximo de chassi	13 x 18 a 43 x 43 cm
Tipo de grades REMOVIVEL	(40l/cm) 103 Linhas/pol; 10:1 – 100 a 180 cm
Sistema de Centralização de Chassis	sim
Cruz de centralização impressa	sim
Entrada do chassis	Esquerda/direito – configurável na instalação

O valor de 160 cm , utilizado como desclassificatório se trata da diferença entre o valor máximo e o valor mínimo ($195 - 35 = 160$ cm) , porém **não é a mesma característica exigida pelo edital.**

Para a realização de exames , a caracterista importante é , sem dívida, a altura máxima e altura mínima que o bucky alcança, pois abrangerá o maior numero de exames.

2.3 Do freio mecânico

Em relação , ao freio , foi ofertado, em proposta , o freio eletromagnético , que é uma tecnologia superior , o que porém , não significa que o equipamento não possua também , o freio mecânico .

Esta característica pode ser verificada no manual do equipamento na página 66 :

5.5.3.2. Estativa Bucky Mural MP/LT/CM

DESCRIÇÃO	Mecânica MP	Mecânica LT	Mecânica CM
Deslocamento vertical da estativa bucky mural	160 cm (opcional 149,5 cm)	130 cm	130 cm
Altura máxima do centro do bucky até o chão	195 cm (opcional 185 cm)	175 cm	175 cm
Altura mínima do centro do bucky até o chão	35 cm	50 cm	50 cm
Freio desloc. Vertical bucky mural	Eletromagnético e Mecânico	Eletromagnético e Mecânico	Eletromagnético e Mecânico
Dispositivo centralizador chassi bucky mural	PRESENTE	PRESENTE	PRESENTE
Grade bucky mural (Sistema de grade removível opcional)	85, 103, 152, 178, 200/210, 215 L/pol. (34, 40, 60, 70, 80, 85 L/cm) Razão 8:1 - 10:1 e 12: 1	85, 103, 152, 178, 200/210, 215 L/pol. (34, 40, 60, 70, 80, 85 L/cm) Razão 8:1 - 10:1 e 12: 1	85, 103, 152, 178, 200/210, 215 L/pol. (34, 40, 60, 70, 80, 85 L/cm) Razão 8:1 - 10:1 e 12: 1

66

Não se trata de um opcional , mas uma função padrão que acompanha todos os equipamentos.

Ou seja , o equipamento cumpre a todas as exigências do edital

É bem verdade que o licitante está atrelado aos termos contidos no Edital como forma de evitar julgamento fora dos parâmetros inicialmente estipulados de modo a provocar surpresa nas partes, entretanto, no caso de análise de compatibilidade do produto ofertado com os requisitos do Edital, deve ser prestigiada a razoabilidade e o dever de esclarecimento. Firma -se esse entendimento porque a própria lei de licitações estipula que a proposta, em caso de dúvida de adequação, poderá o pregoeiro diligenciar para confirmação da compatibilidade dos requisitos do instrumento convocatório e com a proposta ofertada pela

participante. Assim, uma vez que o equipamento ofertado possui as características exigidas no Edital, não há razões para desclassificação da proposta, por conta de uma omissão mas que esclarecida pela recorrente. A desclassificação com base por um erro de digitação na proposta, sem as devidas diligências para sanar a dúvida, pode ferir o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

3. DO NÃO CUMPRIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA

3.1 DO OFERTA IRREGULAR DE EQUIPAMENTO REGISTRADO NA ANVISA

O Art. 12 da Lei 6360 de 1976, estabelece que nenhum produto sujeito à vigilância sanitária pode ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de ser registrado no Ministério da Saúde (atualmente ANVISA), salvo as exceções previstas na própria lei.

A empresa MED7 apresentou registro da ANVISA que não corresponde integralmente ao equipamento ofertado, uma vez que foram identificadas alterações técnicas, funcionais e/ou estruturais em relação ao produto efetivamente registrado junto à Agência Reguladora.

Nos termos da legislação sanitária brasileira, somente podem ser comercializados, fornecidos ou utilizados equipamentos médicos que correspondam exatamente às especificações aprovadas no registro da ANVISA.

Ocorre que o equipamento ofertado pela empresa MED7 apresenta alterações relevantes em relação ao registro aprovado do equipamento DIAFIX HF de registro ANVISA: 80119610007, tais como:

- Retirada da mesa radiográfica
- Retirada do suporte de parede (Bucky Mural)

No lugar destas duas partes que foram removidas do equipamento ofertado, foi colocado um outro equipamento, a mesa DUAL DRX, que apesar de possuir registro na ANVISA, não consta no registro da ANVISA do equipamento DIAFIX HF.

Importante ressaltar que para equipamento de radiodiagnóstico, é obrigatório a certificação no INMETRO (Portaria 384/2020), e de forma a garantir a segurança e eficácia do equipamento, qualquer alteração relevante no projeto do equipamento é necessário a realização de ensaios em laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Desta forma fica claro que a empresa MED7 apresentou proposta de equipamento divergente do produto registrado na ANVISA, pois o equipamento DIAFIX HF não foi liberado pela ANVISA com a configuração ofertada.

3.2 DO MANUAL DA MESA DUAL DRX

A apresentação de manual técnico/aprovação da ANVISA é a única forma de comprovação da regularidade e conformidade do produto ofertado.

A empresa MED7, entretanto, apresentou manual da ANVISA cuja data de emissão/aprovação é posterior à data da sessão pública da licitação, fato incontroverso e devidamente verificável nos documentos constantes dos autos.

Versão 1.3 — Data: 28/11/2025

Med7 Produtos Hospitalares Ltda. | CNPJ 08.140.941/0001-32
Tel.: 55 11 5081 3011 | E-mail: med7@med7.com.br
R. Dr. Tirso Martins, 44, cjs. 24-34
Vila Mariana, São Paulo – SP – 04120-050

Onde o manual possui data dia 28/11/2025 e a sessão da licitação pública aconteceu no dia 04/11/2025.

A licitação é regida pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo todos os licitantes comprovar, no momento da sessão, o atendimento integral às exigências editalícias.

A apresentação de manual da ANVISA com data posterior à licitação não pode ser utilizado para comprovação da conformidade com o produto ofertado, e a não entrega da documentação exigida caracteriza descumprimento objetivo do edital.

Ressalte-se que documentos exigidos para habilitação ou julgamento da proposta devem existir e ser válidos até a data da licitação, não sendo admissível a juntada de documento posterior para sanar irregularidade preexistente, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

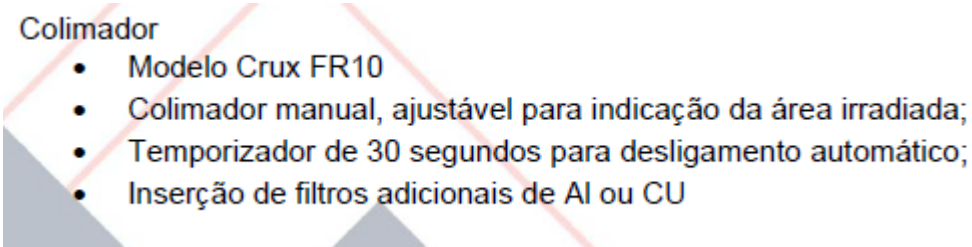
Nesse contexto, não se trata de mero vício formal, mas de ausência material de requisito essencial, o que inviabiliza a manutenção da empresa no certame.

3.3 DO COLIMADOR

Além disso há divergência de informações entre o que foi apresentado na proposta e o manual do equipamento.

O edital solicita “Inserção de filtros adicionais de CU ou AL.”.

A proposta apresentada pela empresa vencedora declara que possui a especificação solicitada.

- 
- Colimador
- Modelo Crux FR10
 - Colimador manual, ajustável para indicação da área irradiada;
 - Temporizador de 30 segundos para desligamento automático;
 - Inserção de filtros adicionais de Al ou CU

Porém ao consultar o manual do equipamento ofertado, o colimador Crux FR10 apresenta somente opções de filtros de Cu, conforme podemos observar na página 16 do manual do equipamento da fabricante CDK.

Modelo Fairy Crux FR10	Configurações
FR10-FR01	Flange Fixo
FR10-FR10	Flange rotativo + Laser + Filtro rotativo manual com filtros adicionais (0 - 0,1 - 0,2 - 0,3 mm Cu) + Feedback da posição do filtro + Potenciômetro + Câmara
FR10-FR13	Flange Fixo + Laser de cruzamento duplo
FR10-FR14	Flange rotativo + Laser

Fica claro que foi apresentado informações na proposta divergentes do manual do usuário. Portanto o equipamento não cumpre com a especificação que foi ofertada na proposta.

4. DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Por fim, importante lembrar que, caso haja dúvidas em relação a algum aspecto técnico, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo-benefício ao Estado mediante a manutenção da disputa licitatória, **a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que haja dúvidas acerca de características técnicas. É o que estabelece o artigo 64, da lei 14.133/2021**

Assim vejamos: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar uma prova técnica caso possua dúvidas sobre o equipamento. Qualquer vistoria comprovará que o equipamento da recorrente atende ao edital plenamente.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, onde restou comprovado:

1. Não houve a correta análise das características técnicas do equipamento cotado pela empresa LOTUS, o qual restou comprovado que cumpre a todas as exigências do edital.
2. A empresa declarada vencedora, apresentou proposta, oferecendo produto com alterações não aprovadas na ANVISA/INMETRO, apresentou documento emitido com data posterior a sessão pública e apresentou dados da proposta divergente do manual, que é o único documento que comprova a conformidade com as especificações.

Solicita-se a reclassificação da empresa LOTUS declarando-a como vencedora do certame uma vez que apresentou a melhor proposta com equipamento que cumpre a todas as exigências do edital, e seja reconsiderada a decisão proferida, para o fim de declarar nula a decisão que habilitou a vencedora Med7.

Não sendo de vosso entendimento tal necessidade, se adotando ao critério de tratamento igualitário entre os licitantes, a anulação do processo será a única medida possível uma vez que, segundo a interpretação apresentada, nenhuma das empresas poderá cumprir ao edital.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pato Branco/PR, 02 de fevereiro de 2026.
Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR



Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – PROCESSO 2025.099.000076-7-PR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES.

OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.368.486/0001-20, com sede na rua Três Andradas, 314 – Piratininga – Osasco/SP – CEP: 06230-050 vem tempestivamente, por seu representante legal subscrito, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO com as inclusas razões contra o ato da D. Comissão que Habilitou no PREGÃO ELETRONICO Nº 009/2025 para registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses, a empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, com fulcro no artigo 165 da Lei 14.133/21 e item 10 do Edital, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:**

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente pedimos vênia para reafirmar o respeito à Douta Comissão Permanente de Licitações, e, informar que o presente Recurso Administrativo tem estrita vinculação e interpretação objetiva dos fatos, e que as discordâncias deduzidas aqui, fundamentam-se no entendimento que se pretende para as Leis que regem as licitações públicas.

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório para a **registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagem, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.**, com critério de julgamento **Menor preço por item**. Como toda licitação, deve pautar-se pelos princípios gerais do direito, em especial aqueles elencados no “*caput*” do artigo 5º da Lei 14.133/21, a saber, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Atendendo ao chamamento para o certame, a RECORRENTE participou da Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico, oriunda do Edital nº 009/2025, assim como fez os seus concorrentes.

A recorrida foi declarada vencedora por apresentar o MENOR PREÇO, para o item 1 – no valor de R\$ 99.400,00 (NOVENTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS REAIS), para o item 12, ofertando o equipamento da MARCA: MINDRAY – MODELO: CONSONA N6T.

Porém, o equipamento ofertado não atende ao termo de referência conforme restará demonstrado a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS:

Da análise minuciosa da proposta apresentada pela Recorrida, **a qual se limita a reproduzir, de forma literal, o conteúdo do Termo de Referência do Edital, sem comprovação técnica efetiva**, em cotejo com o Manual Técnico do equipamento ofertado e com as exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, restou evidente e inequívoco que a proposta não atende às especificações mínimas obrigatórias, encontrando-se em flagrante desconformidade com o Edital.

Dessa forma, não subsiste qualquer fundamento jurídico ou técnico capaz de amparar o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame, uma vez que tal decisão afronta os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com efeito, conforme se demonstrará a seguir, a proposta vencedora apresenta incompatibilidades técnicas relevantes em relação às especificações exigidas no Edital, circunstância que, por si só, impõe o reconhecimento de

Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz

sua inabilitação/desclassificação, nos termos da legislação aplicável e das regras previamente estabelecidas pela própria Administração, vejamos:

8.6 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que:

8.6.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

III.1) DO NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO

O equipamento ofertado pela empresa Recorrida não atende às exigências técnicas mínimas previstas no Termo de Referência do Edital, conforme se verifica dos documentos técnicos apresentados, especialmente nos seguintes pontos:

Item	Exigência do Edital / TR	Comprovação na Documentação da Recorrida	Conclusão Técnica	Risco à Administração
1	No mínimo 22.000 canais digitais de processamento	Informação não localizada nos documentos técnicos	Não atende	Possível desempenho inferior, comprometendo qualidade diagnóstica e eficiência clínica
2	Tecnologia de feixes compostos	Ausência de comprovação técnica	Não atende	Redução da qualidade da imagem, afetando a confiabilidade dos exames
3	Imagem trapezoidal com aumento mínimo de 20% do campo de visão	Informação não comprovada	Não atende	Limitação do campo visual, prejudicando a avaliação clínica
4	Imagem harmônica aplicável a todos os transdutores	Menção genérica, sem comprovação de aplicação a todos os transdutores	Não atende	Uso restrito de funcionalidades, com impacto direto na versatilidade do equipamento
5	Imagem harmônica de Pulso Invertido	Informação não localizada	Não atende	Perda de recursos avançados de imagem, afetando diagnósticos mais complexos
6	Software de imagem panorâmica com capacidade de realizar medidas	Não há comprovação da capacidade de realizar medidas	Não atende	Impossibilidade de medições precisas, comprometendo laudos e condutas médicas

Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz

Item	Exigência do Edital / TR	Comprovação na Documentação da Recorrida	Conclusão Técnica	Risco à Administração
7	Software de análise automática em tempo real da curva Doppler	Informação não comprovada	Não atende	Análise hemodinâmica limitada, com prejuízo à avaliação vascular
8	No mínimo 04 portas USB	Não comprovada a existência de 4 portas USB	Não atende	Restrição à exportação e armazenamento de dados, dificultando integração com sistemas
9	Frame rate mínimo de 1.000 frames por segundo	Informação não comprovada	Não atende	Imagens com menor fluidez, prejudicando exames dinâmicos
10	Mínimo de 03 portas ativas para transdutores	Não comprovada a existência de 3 portas ativas	Não atende	Limitação operacional, exigindo trocas constantes de transdutores
11	Possibilidade de upgrade para tecnologia 4D	Não há comprovação do upgrade	Não atende	Obsolescência precoce do equipamento, gerando custos futuros à Administração
12	Pelo menos 32 presets programáveis pelo usuário	Informação não comprovada	Não atende	Menor produtividade e padronização dos exames
13	Transdutores (convexo, endocavitário, linear e setorial adulto) com frequências mínimas exigidas	Apenas modelo/código, sem especificações de frequência	Não atende	Risco de incompatibilidade clínica, com prejuízo direto à finalidade pública

Diante do exposto, é imprescindível que a Recorrida comprove, por meio de documentos técnicos oficiais do fabricante, que o equipamento ofertado atende integralmente aos parâmetros mínimos exigidos no Edital. A simples reprodução do Termo de Referência na proposta não é suficiente para demonstrar a efetiva conformidade técnica do produto, caracterizando irregularidade insanável, apta a ensejar a desclassificação da proposta, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

III.2) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL)

Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz

Nobre pregoeiro, por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, afirmou que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Em decisão o Ministro Marcos Bemquerer Costa através do **ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020** trouxe de forma clara o entendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame”

No mesmo caminho, o ilustre professor renomado Marçal Justen Filho leciona:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Assim, pode-se verificar que a RECORRIDA não atendeu plenamente a exigência do edital.

Diante de todo o exposto, não resta dúvida que a habilitação da Recorrida pelo suposto atendimento com o descritivo do Edital de pregão eletrônico nº 009/2025 foi equivocada pois, conforme fora demonstrado nesta peça recursal o equipamento ofertado NÃO atende plenamente aos requisitos mínimos exigidos.

IV – DO PEDIDO

Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a INABILITAÇÃO da RECORRIDA, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Osasco, 02 de fevereiro de 2026.

Opus Medical e Eletronics Ltda
Diego da Silva Ferreira
RG.: 41.956.155-9
CPF: 331.817.188-31
Representante Legal

Opus
MEDICAL®

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

A QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 6º da Lei Federal 9.784/1999, inconformada com a habilitação da empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.**, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em vista das razões adiante expostas, requerendo após o cumprimento dos méritos, seja o presente submetido à apreciação da autoridade superior, na forma do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 02 de fevereiro de 2026

Darwin Lemos Carvalhaes
Sócio Administrador

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 009/2025

Processo nº 2025.099.000076-7-PR

**EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO,
COMISSÃO DE LICITAÇÃO,**

I.- BREVE RELATO

A Fundação Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ, tornou público o Pregão Eletrônico supracitado para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de imagens, UTI e Centro Cirúrgico uso médico-hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde.

Ocorre que, durante a fase de julgamento de proposta e habilitação, verificamos a habilitação da empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Industria de Equipamentos Médicos Ltda., e constatamos o não atendimento dos requisitos legais exigidos no instrumento convocatório.

Apesar disso, como se verá adiante, a empresa Konica Minolta Healthcare foi habilitada em contrariedade aos critérios exigidos no edital, motivo pelo qual a Recorrente se insurge.

II.- DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDA DO RECURSO

A decisão que habilitou a empresa **Konica Minolta**, poderá ser nula, haja vista o entendimento estipulado pelo **PODER JUDICIÁRIO** no sentido de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aliás, bem como indicou o aclamado doutrinador *Marçal Justen Filho*, eis que:

“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, **no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados.** Por isso, o vício apontado em recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição”

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1191).

Relativo à tempestividade, o item 10 do Edital estabelece que “o prazo recursal será de 3 dias úteis”, contados após a data de intimação ou da lavratura da ata, a saber:

[...]

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. [...]

10.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (dez) minutos, por meio de ferramenta disponibilizada na plataforma eletrônica;

10.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

10.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico.
[...]

Assim, denota-se do sistema informativo desta Fundação (LICITANET) a disponibilização da intenção no dia 28/01/2026 (quarta-feira) às 11:53h. Logo, a contagem do prazo para interposição do recurso administrativo iniciou-se às 12:16h do mesmo dia, nos termos dos itens 10.3.1 e 10.3.3 do edital

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III.- DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

III.1. – DENSIDADE ÓPTICA INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL

Inicialmente, destaque que, a densidade óptica é um parâmetro fundamental para a qualidade das imagens radiográficas impressas, especialmente em sistema de radiologia computadorizada (CR) associados a Impressora Dry.

Dessa forma, a densidade óptica indica o grau máximo de escurecimento que a imagem pode atingir no filme quando é impresso pela impressora Dry. Ou seja, quanto maior a densidade óptica, maior a capacidade de diferenciação entre tons de cinza, o que permite visualizar detalhes sutis da imagem radiológica para um melhor diagnóstico médico.

Em termos práticos, uma impressora dry com densidade óptica inferior à exigida no edital produz imagens com menor contraste, dificultando a distinção entre estruturas anatômicas próximas, principalmente em regiões de baixa diferença de densidade radiológica, como tecidos moles, pulmões e detalhes ósseos finos.

De maneira simplificada:

- 1.- Maior Densidade óptica = Maior contraste;
- 2.- Maior Contraste = Melhor visualização de detalhes;
- 3.- Melhor visualização de detalhes = Maior confiabilidade no diagnóstico.

Sendo assim, a exigência de densidade óptica exigida no edital de 3.2, criou um padrão técnico mínimo de qualidade, justamente para garantir que a impressora seja capaz de reproduzir toda a faixa dinâmica da imagem radiográfica gerada pelo sistema CR.

Apesar do instrumento convocatório exigir no item 7 (CR – Digitalizador de Imagens Monocassete), especificamente na parte de “Densidade óptica de impressão mínima de 3.2, a Konica Minolta não atendeu essa especificação, conforme abaixo:

Sobre o controle de qualidade da mamografia

Há várias opções para a impressão da calibração da mamografia, como, por exemplo, réguas QC, QC polivalente, TG18-PQC ou QC, TG18-UN10 ou 80 e ainda TG18-UNL10 ou 80. O padrão é configurado durante a instalação e você pode alterá-lo a qualquer momento no Web Portal.

O teste de impressão de régua escalonada QC fornece um feedback da densidade ao concluir o ciclo de impressão, de maneira que você possa rastrear e gravar as variações de densidade no filme de mamografia. Quatro densidades nominais de saída foram selecionadas para fins de controle:

- Etapa 1 – baixa densidade, não inferior a 0,45
- Etapa 2 – alta densidade, aproximadamente 2,20
- Etapa 3 – densidade mínima (Dmin) (base + velatura)
- Etapa 4 – média densidade, não inferior a 1,20

(Página 25 do Manual – DP SIGMA)

Portanto, a referida empresa não cumpriu com este requisito do edital, o que viola de plano a legislação aplicável, bem como, disposições jurisprudências e entendimentos firmados nas mais altas cortes deste país.

Ademais, urge mencionar que o próprio edital estabelece no item 3.6.1 que é vedada a participação de empresa que não cumpra com os requisitos, vide:

3.6- Não poderão disputar esta licitação:

3.6.1- Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

A princípio urge frisar que a empresa se logrou vencedora, não poderia sequer ter participado deste pregão, pois, não cumpre com os requisitos dispostos no edital, portanto, viola de plano as regras importas a todos os participantes.

Na mesma linha de raciocínio, cumpre esclarecer que a empresa buscou através de informações distorcidas em seu rol de documentos demonstrar cumprimento do

critério de densidade óptica em seus documentos, pois em sua Proposta Comercial demonstra que possui Densidade Óptica de 3.6, porém, em consulta ao Registro da Anvisa da Impressora Dry Sigma (Registro nº 80101380011, Arquivo DryPro Sigma, Pág. 25), nenhum documento menciona essa Densidade Óptica informada pela Konica, apenas 2.2.

Ora, Senhor Pregoeiro, **OBSERVA-SE QUE A RAZÃO DESTE PRESENTE RECURSO É TÃO SOMENTE RECORDAR A NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO DISPOSITIVO EDITALÍCIO, QUE POSSUÍ FORÇA NORMATIVA**, ou seja, o edital tem força de lei, assim, quando a empresa vencedora se dispôs a participar do presente pregão, a mesma deveria ter se atentado aos requisitos exigidos, bem como, ter os preenchido. Ou caso entende-se de forma diversa, ter buscado interpor o recurso cabível no tempo devido.

O direito administrativo versa que o pregoeiro, a administração pública e as empresas estão expressamente vinculadas ao edital em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, cumpre trazer duas jurisprudências suscitadas acerca do tema, vejamos:

TJBA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. **DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EDITALÍCIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA.** EXEGESE DA LEI 8.666/93 E ART. 37 DA CARTA REPUBLICANA. O recorrente sustenta que cumpriu os requisitos determinados no edital de licitação, inclusive apresentando novos documentos exigidos pela Comissão de Licitação, que decidiu declarar a inabilitação da empresa Arqueldes Freitas de Souza. Todavia, percebe-se dos autos a ausência de documentos exigidos no Edital de Concorrência nº 04/2014 dispostos no item 9.06, alínea a. Assim, acertada a sentença recorrida, pois o edital da licitação configura lei entre as partes em que

observa-se o princípio da legalidade e da isonomia, assim como a vinculação ao instrumento convocatório. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05028903120148050103, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2019)

TJBA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CONFIGURADO.** NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão circunscreve-se em verificar a suposta ilegalidade na inabilitação da recorrente e na habilitação da empresa vencedora do certame. 2. A licitação é um procedimento que busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; deve ser realizado prezando pela isonomia, impessoalidade e demais princípios administrativos. Com isso, para que o processo seja feito da maneira adequada, prezando pela igualdade entre os concorrentes e pela segurança jurídica, devem ser obedecidas todas as regras previstas no edital, não cabendo relativização, sob pena de prestigiar uma empresa em detrimento das demais. 3. **Estava expressamente previsto no edital a necessidade de que a documentação relativa à qualificação técnica fosse expressa em quilos, e não em outra unidade de medida. Desse modo, é certo que o impetrante não obedeceu a regra estabelecida, sendo acertada a sua inabilitação.** 4. O argumento trazido em seu recurso de formalismo exagerado não deve prosperar, uma vez que apenas estava sendo cumprido o edital e, por força do princípio da legalidade, deve ser estritamente obedecido, sem margens de discricionariedade quanto a esse ponto. A inabilitação da empresa vencedora diz respeito a situação de terceiro que

não causa direito líquido e certo para o recorrente, de modo que não pode ser utilizado o mandamus para esse fim. Além disso, para a comprovação da real inabilitação da Empresa, seria necessário ocorrer dilação probatória, o que não é cabível na presente ação. **5. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer Apelação para negar-lhe provimento, nos termos no voto do Relator. Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador (TJ-CE - Apelação Cível: 0223838- 11.2021.8.06.0001 Fortaleza, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 15/02/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2023)

Diante de todo exposto, não há dúvidas que deve ser cumprido o requisito do edital a Densidade Óptica da Impressora Dry de 3.2.

Assim, por outro lado, caso a empresa mantenha-se classificada, mesmo não cumprindo os requisitos editalíssimos, haverá violação da lei e dos reintegrados pertencentes judiciais.

Cumpre ainda mencionar que o aceite da Densidade Óptica inferior ao previsto no instrumento convocatório, pode trazer severos prejuízos a Administração Pública, principal interessada neste pregão eletrônico.

Pois, a empresa vencedora não atende a Densidade Óptica mínima exigida, que é um **REQUISITO EDITALÍCIO**.

Ora, a empresa Konica Minolta busca fornecer equipamentos cuja densidade óptica máxima apresentada (2,2), ou seja, é inferior ao parâmetro técnico exigido

(3,2), o que por si só, evidencia o fornecimento de qualidade inferior àquela definida pela Administração Pública.

Com efeito, se o instrumento convocatório estabelece requisito técnico específico justamente para assegurar qualidade de imagem, confiabilidade em laudos médicos, como poderia a Administração admitir um equipamento que não alcança o nível mínimo de desempenho exigido? Teria tal equipamento condições reais de atender, de forma íntegra e adequada, às necessidades assistenciais que justificaram a exigência editalícia?

De outro lado, questiona-se: como garantir a confiabilidade na impressão, sobretudo em exames que demandam alto contraste e visualização de detalhes finos, se a impressora dry ofertada pela Konica Minolta possui limitação de densidade óptica, incapaz de reproduzir toda a escala de tons necessária?

Ressalta-se, ainda, que a densidade óptica constitui limite técnico do equipamento, não sendo passível de compensação por ajustes de software ou outros componentes. Assim, a aceitação de equipamento com densidade inferior à exigido implicaria na flexibilização indevida do edital e quebra da isonomia entre todos os licitantes do presente processo licitatório.

Dessa forma, admitir equipamento que não atende ao requisito técnico de densidade óptica mínima **equivaleria a cancelar o fornecimento de solução inferior**, incompatível com o padrão de qualidade previamente definido pela Administração, circunstância que não se coaduna com os princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público e a isonomia entre os fornecedores do presente processo licitatório.

IV.- CONCLUSÃO

Isto posto, a Recorrente requer:

- a) Pelo recebimento do Recurso Administrativo, pois preenche os requisitos legais;
- b) Desclassificação da empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil de Equipamentos Médicos Ltda. no item 7.
- c) Em tempo, a recorrente aproveita o ensejo para se colocar à disposição dessa Ilma. Comissão de licitação para prestar quaisquer esclarecimentos acerca dos fatos narrados neste presente Recurso Administrativo.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Vitória, 02 de fevereiro de 2026

Darwin Lemos Carvalhaes
Sócio Administrador

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 009/2025

PROCESSO Nº 2025.099.000076-7-PR

A SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **10.201.443/0001-02**, com sede na Rua XV de Novembro, nº 90, salas 408 e 409, Centro, Niterói – RJ, representada por seu diretor infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no **art. 165** da Lei nº **14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO** em face do **ACEITE E HABILITAÇÃO da empresa INTER QUALITY REPRESENTAÇÕES LTDA inscrita sob o CNPJ nº 04.339.229/0001-06 no Item 8 – DESFILBRILADOR PORTATIL**, do **PREGÃO ELETRÔNICO 009/2025**, pelos fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

A empresa **INTER QUALITY REPRESENTAÇÕES LTDA**. apresentou, para o Item 8, sua proposta de preços em 26 de novembro de 2025, após criteriosa análise técnica identificamos que a recorrida não atende aos critérios técnicos e de habilitação do Edital.

II – DOS DESCUMPRIMENTOS TÉCNICOS DO EQUIPAMENTO OFERTADO

A seguir, apresentam-se as inconsistências técnicas identificadas, todas de natureza objetiva, plenamente comprovadas por documentação oficial do fabricante e frontalmente incompatíveis com os requisitos obrigatórios estabelecidos no edital, conforme exposto abaixo:



Shell LIFE

1. O descritivo técnico solicita: “Visualização de até 4 formas de ondas.”. Após análise técnica, verificamos que o equipamento ofertado da fabricante COMEN, MODELO: S1, registrado na ANVISA sob o número: 80047300857 apresenta visualização de apenas 3 formas de onda, conforme manual do equipamento a página 205 (conforme imagem abaixo).

2.5 Gravação

Item	Especificação
Largura do papel de gravação	50mm
Largura efetiva de gravação	48mm
Velocidade de deslocamento do gráfico	6,25/12,5/25/50 mm/s, com margem de erro de 5%.
Duração de gravação em tempo real	3s, 5s, 8s, 16s, 32s, ou contínuo

II-2

Especificações do produto

Número de formas de onda	Até 3 formas de onda
Grade de fundo	Pode ser configurado para imprimir ou não imprimir a grade de fundo.
Tipo	Térmico



Shell LIFE

2. O descritivo técnico solicita: “Teste de queda de 0,75 m em até no mínimo 6 superfícies.”. Após análise técnica, verificamos que o equipamento ofertado da fabricante COMEN, MODELO: S1, registrado na ANVISA sob o número: 80047300857. Ao verificar o manual do equipamento não foi localizada nenhuma menção a certificação e garantia de queda. De acordo com o manual na página 205 diz que o usuário deve proteger contra impacto, conforme citado: “Proteja o monitor contra impacto violento, vibração, chuva e neve durante o transporte.”

Condições de transporte e armazenamento	Condições de transporte e armazenamento	-30°C~70°C
	UR	10% - 95%, sem condensação
	Pressão barométrica	570hPa~1062hPa
	Proteja o Monitor contra impacto violento, vibração, chuva e neve durante o transporte.	

III – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Da vinculação ao edital

Nos processos licitatórios, é pacífico o entendimento de que:

- a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital;
- não é admitida presunção técnica, interpretação extensiva ou inferência baseada em características genéricas;
- a conformidade deve estar claramente demonstrada em documentação oficial do fabricante.

A ausência de comprovação não pode ser suprida por suposições, marketing comercial ou reputação da marca.



Shell LIFE

A legislação aplicável ao caso concreto é absolutamente clara ao disciplinar as consequências jurídicas do não atendimento das especificações técnicas obrigatórias previstas no edital. O art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é nula a contratação realizada em desacordo com as regras fixadas no instrumento convocatório, consagrando o princípio da vinculação ao edital e impondo que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam integralmente às exigências previamente estabelecidas. Não há, portanto, margem de flexibilidade para acolhimento de proposta que não atenda aos requisitos técnicos mínimos.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 reforça esse entendimento ao determinar que a Administração deve exercer autotutela e anular os atos ilegais, inclusive por provocação de terceiros. Assim, uma vez constatado que a proposta ou a habilitação foi admitida apesar do descumprimento material dos requisitos editalícios, impõe-se a anulação imediata do ato que permitiu a continuidade da licitante no certame.

Igualmente, o art. 74, §1º, da Lei 14.133/2021 veda de forma categórica a contratação de objeto em desacordo com as especificações técnicas. Trata-se de norma cogente, que impede qualquer tentativa de relativização, flexibilização ou substituição de requisito obrigatório, principalmente quando se trata de características funcionais e tecnológicas intrínsecas ao equipamento.

A doutrina administrativa é uníssona ao reconhecer que o não atendimento das especificações técnicas **mínimas configura vício material e não formal sendo, portanto, insuscetível de saneamento.**

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 35ª ed., Atlas) é categórica:

“Especificação técnica não atendida não configura falha sanável. Trata-se de vício material, que impede o saneamento e impõe a desclassificação automática da proposta.”



Shell LIFE

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reforça:

“A Administração não pode relevar o não atendimento de requisito técnico essencial. A desclassificação é consequência jurídica necessária e vinculada.”

Rafael Oliveira (Direito Administrativo, 9ª ed., Método) acrescenta:

“Requisito técnico obrigatório é elemento estruturante da proposta. A ausência de comprovação impede o próprio julgamento objetivo e torna a proposta juridicamente imprestável.”

Alexandre Mazza (Manual de Direito Administrativo, 8ª ed., Forense) esclarece:

“Falhas referentes às características do objeto não se enquadram entre erros sanáveis. Se o produto ofertado não atende ao edital, o licitante deve ser desclassificado, sob pena de ofensa direta ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.”

Conclusão Jurídica Inevitável:

Diante do conjunto probatório e das razões apresentadas, conclui-se de forma inexorável que a proposta da empresa recorrida não atende às especificações técnicas obrigatórias constantes do edital, configurando vício material que impede a sua manutenção no certame.

A legislação aplicável impõe tratamento rígido a essa hipótese. O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 declara nula a contratação realizada em desacordo com o edital, consagrando a vinculação ao instrumento convocatório como limite irrenunciável à atuação administrativa. O art. 71 da mesma Lei impõe o dever de autotutela, autorizando a Administração a anular atos praticados com vícios de legalidade, inclusive por provocação de terceiros, o que torna



Shell LIFE

obrigatória a revisão e anulação de habilitações assentadas em propostas tecnicamente desconformes.

O art. 74, §1º, veda expressamente a contratação de objeto em desconformidade com as especificações exigidas no edital, afastando qualquer margem de discricionariedade para relativizar requisitos essenciais. Acrescente-se que o art. 63, §1º impede a complementação ex post de documentação técnica destinada a suprir requisitos substanciais já exigidos no edital, vedando a regularização posterior de vícios materiais.

Nesse contexto normativo, o descumprimento de especificação técnica mínima não se confunde com defeito sanável: é vício material, insuscetível de convalidação, que compromete o julgamento objetivo, viola a vinculação ao edital, impede a aferição da conformidade do objeto ofertado e ofende os princípios da legalidade, isonomia e eficiência. A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos órgãos de controle reforçam que a Administração não dispõe de poder para relevar requisitos técnicos objetivos fixados no edital sem incorrer em nulidade e responsabilidade.

Assim, não subsiste alternativa juridicamente válida senão a desclassificação da proposta da empresa recorrida, com a conseqüente anulação do ato de habilitação, em estrita observância aos arts. 18, X; 71; 74, §1º; e 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Os vícios constatados não se confundem com meros erros formais, inconsistências documentais ou omissões sanáveis. São incompatibilidades materiais, substanciais e objetivas, diretamente relacionadas às características intrínsecas, estruturais e funcionais do equipamento ofertado, assim como questões habilitatórias da recorrida cuja alteração seria tecnicamente impraticável e juridicamente inadmissível.

Tais deficiências configuram descumprimento integral de requisitos obrigatórios, impossibilitando qualquer aferição objetiva da conformidade do equipamento com o edital. A tentativa de saneamento posterior implicaria modificação substancial do objeto ofertado,



Shell LIFE

alterando suas características essenciais e violando diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, os vícios são insuperáveis e insanáveis, tornando juridicamente inviável a manutenção da habilitação da empresa recorrida. A ADMINISTRAÇÃO DEVE RECONHECER A DESCONFORMIDADE DE FORMA INEQUÍVOCA E ADOTAR AS MEDIDAS CORRETIVAS CABÍVEIS, sob pena de flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao edital, além de comprometer a competitividade e a integridade do certame.

V – DO PEDIDO E TERMOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

1. Conhecimento e provimento do presente recurso;
2. **Inabilitação da empresa INTER QUALITY REPRESENTAÇÕES LTDA** no Item 8, por descumprimento material, grave e insanável das especificações técnicas;
3. Anulação de todos os atos posteriores à habilitação, em estrita conformidade com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021;
4. Observância rigorosa dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e eficiência administrativa, evitando a contratação de equipamento incapaz de atender plenamente ao objeto público.

Os documentos oficiais da recorrida comprovam de forma **incontroversa** a inadequação técnica. Permitir sua permanência configuraria:

- Violação direta ao edital;
- Contrariedade à Lei 14.133/2021;
- Risco de prejuízo ao erário;
- Desrespeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- Violação à isonomia em relação às demais licitantes que cumprem integralmente os requisitos.



Shell LIFE

A desclassificação da empresa recorrida é, portanto, medida **necessária e inevitável**, protegendo a legalidade, a competitividade e o interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Niterói, 30 de Janeiro de 2026.

Dagner de Abreu Bon - Sócio Diretor

RG: 067123208 IFP/RJ CPF: 889.671.587-34

Shell Life Material Hospitalar Ltda

CNPJ 10.201.443/0001-02

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 009/2025

PROCESSO Nº 2025.099.000076-7-PR

A SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **10.201.443/0001-02**, com sede na Rua XV de Novembro, nº 90, salas 408 e 409, Centro, Niterói – RJ, representada por seu diretor infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no **art. 165** da Lei nº **14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO** em face do **ACEITE E HABILITAÇÃO da empresa Barrfab indústria, comércio, importação e exportação de equipamentos hospitalares LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **02.836.248/0001-12** no **Item 11 – MESA CIRURGICA**, do **PREGÃO ELETRÔNICO 009/2025**, pelos fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

A empresa **Barrfab indústria, comércio, importação e exportação de equipamentos hospitalares LTDA**. apresentou para o Item 11, sua proposta de preços em 08 de dezembro de 2025, após criteriosa análise técnica identificamos que a recorrida não atende aos critérios técnicos e de habilitação do Edital.

II – DOS DESCUMPRIMENTOS TÉCNICOS DO EQUIPAMENTO OFERTADO

A seguir, apresentam-se as inconsistências técnicas identificadas, todas de natureza objetiva, plenamente comprovadas por documentação oficial do fabricante e frontalmente incompatíveis com os requisitos obrigatórios estabelecidos no edital, conforme exposto abaixo:



Shell LIFE

O descritivo técnico solicita: “Possuir altura mínima do tampo da mesa de 498mm e uma altura máxima de 1000mm..”. Após análise técnica, verificamos que o equipamento ofertado da fabricante **BARRFAB**, MODELO: BF683 TDP, registrado na ANVISA sob o número: 80009860008. Conforme o manual do usuário na pág. 140, deste modo não é possível confirmar se o deslocamento atende ao solicitado, destacamos ainda que o manual do usuário na pág. 20, informa somente o curso máximo entre 300 ou 500mm. Sendo assim, não atendendo assim ao estabelecido no descritivo técnico.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS DO EQUIPAMENTO

BF683 Motorizada e Eletro-Hidráulica	Modelos comerciais: BF683 ST, BF683 STP, BF683 TD, BF683 TDP, BF683 TDV, BF683 TDGR, BF683 RX, BF683 PA, BF683 TDO, BF683 EH.
Classificação do produto segundo a ANVISA	
Classe de risco ANVISA	I (baixo risco)
Movimentos (Configuráveis)	Elevar e abaixar o tampo da Mesa Cirúrgica Elevar e abaixar o dorso da Mesa Cirúrgica (-90°/+90°) Elevar e abaixar a cabeceira da mesa cirúrgica (-90°/+90° ou duplo estágio) Trendelenburg (0 até 45°) Trendelenburg Reverso ou proclive (0 até 45°) Inclinar lateralmente o tampo da Mesa Cirúrgica para a esquerda ou para a direita (30°) Movimentar o tampo da Mesa Cirúrgica transversal e horizontalmente para a direita ou para a esquerda (180 a 320mm) Movimentar o tampo da Mesa Cirúrgica longitudinal e horizontalmente para a cabeça ou para as pernas – (de 230 mm até 650 mm para cada lado)

T.M.

- Carga de trabalho segura (tanto para a Mesa Cirúrgica parada, quanto para a mesa cirúrgica com movimentos). Para pacientes de até 465 kg em todas as posições.

NOTA: O dorso pode ser bipartido ou inteiro com renal e o curso de elevação pode ter 300 ou 500mm de elevação

OBS: A BF683 TDP é uma Mesa Cirúrgica configurável de acordo com a necessidade do usuário, portanto todas as opções constantes no item “Descrição da Mesa Cirúrgica”, podem ser escolhidas no momento da aquisição.

III – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Da vinculação ao edital

Nos processos licitatórios, é pacífico o entendimento de que:

- a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital;
- não é admitida presunção técnica, interpretação extensiva ou inferência baseada em características genéricas;
- a conformidade deve estar claramente demonstrada em documentação oficial do fabricante.

A ausência de comprovação não pode ser suprida por suposições, marketing comercial ou reputação da marca.



Shell LIFE

A legislação aplicável ao caso concreto é absolutamente clara ao disciplinar as consequências jurídicas do não atendimento das especificações técnicas obrigatórias previstas no edital. O art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é nula a contratação realizada em desacordo com as regras fixadas no instrumento convocatório, consagrando o princípio da vinculação ao edital e impondo que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam integralmente às exigências previamente estabelecidas. Não há, portanto, margem de flexibilidade para acolhimento de proposta que não atenda aos requisitos técnicos mínimos.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 reforça esse entendimento ao determinar que a Administração deve exercer autotutela e anular os atos ilegais, inclusive por provocação de terceiros. Assim, uma vez constatado que a proposta ou a habilitação foi admitida apesar do descumprimento material dos requisitos editalícios, impõe-se a anulação imediata do ato que permitiu a continuidade da licitante no certame.

Igualmente, o art. 74, §1º, da Lei 14.133/2021 veda de forma categórica a contratação de objeto em desacordo com as especificações técnicas. Trata-se de norma cogente, que impede qualquer tentativa de relativização, flexibilização ou substituição de requisito obrigatório, principalmente quando se trata de características funcionais e tecnológicas intrínsecas ao equipamento.

A doutrina administrativa é uníssona ao reconhecer que o não atendimento das especificações técnicas **mínimas configura vício material e não formal sendo, portanto, insuscetível de saneamento.**

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 35ª ed., Atlas) é categórica:

“Especificação técnica não atendida não configura falha sanável. Trata-se de vício material, que impede o saneamento e impõe a desclassificação automática da proposta.”



Shell LIFE

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reforça:

“A Administração não pode relevar o não atendimento de requisito técnico essencial. A desclassificação é consequência jurídica necessária e vinculada.”

Rafael Oliveira (Direito Administrativo, 9ª ed., Método) acrescenta:

“Requisito técnico obrigatório é elemento estruturante da proposta. A ausência de comprovação impede o próprio julgamento objetivo e torna a proposta juridicamente imprestável.”

Alexandre Mazza (Manual de Direito Administrativo, 8ª ed., Forense) esclarece:

“Falhas referentes às características do objeto não se enquadram entre erros sanáveis. Se o produto ofertado não atende ao edital, o licitante deve ser desclassificado, sob pena de ofensa direta ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.”

Conclusão Jurídica Inevitável:

Diante do conjunto probatório e das razões apresentadas, conclui-se de forma inexorável que a proposta da empresa recorrida não atende às especificações técnicas obrigatórias constantes do edital, configurando vício material que impede a sua manutenção no certame.

A legislação aplicável impõe tratamento rígido a essa hipótese. O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 declara nula a contratação realizada em desacordo com o edital, consagrando a vinculação ao instrumento convocatório como limite irrenunciável à atuação administrativa. O art. 71 da mesma Lei impõe o dever de autotutela, autorizando a Administração a anular atos praticados com vícios de legalidade, inclusive por provocação de terceiros, o que torna obrigatória a revisão e anulação de habilitações assentadas em propostas tecnicamente desconformes.



Shell LIFE

O art. 74, §1º, veda expressamente a contratação de objeto em desconformidade com as especificações exigidas no edital, afastando qualquer margem de discricionariedade para relativizar requisitos essenciais. Acrescente-se que o art. 63, §1º impede a complementação ex post de documentação técnica destinada a suprir requisitos substanciais já exigidos no edital, vedando a regularização posterior de vícios materiais.

Nesse contexto normativo, o descumprimento de especificação técnica mínima não se confunde com defeito sanável: é vício material, insuscetível de convalidação, que compromete o julgamento objetivo, viola a vinculação ao edital, impede a aferição da conformidade do objeto ofertado e ofende os princípios da legalidade, isonomia e eficiência. A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos órgãos de controle reforçam que a Administração não dispõe de poder para relevar requisitos técnicos objetivos fixados no edital sem incorrer em nulidade e responsabilidade.

Assim, não subsiste alternativa juridicamente válida senão a desclassificação da proposta da empresa recorrida, com a conseqüente anulação do ato de habilitação, em estrita observância aos arts. 18, X; 71; 74, §1º; e 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Os vícios constatados não se confundem com meros erros formais, inconsistências documentais ou omissões sanáveis. São incompatibilidades materiais, substanciais e objetivas, diretamente relacionadas às características intrínsecas, estruturais e funcionais do equipamento ofertado, assim como questões habilitatórias da recorrida cuja alteração seria tecnicamente impraticável e juridicamente inadmissível.

Tais deficiências configuram descumprimento integral de requisitos obrigatórios, impossibilitando qualquer aferição objetiva da conformidade do equipamento com o edital. A tentativa de saneamento posterior implicaria modificação substancial do objeto ofertado, alterando suas características essenciais e violando diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021.



Shell LIFE

Portanto, os vícios são insuperáveis e insanáveis, tornando juridicamente inviável a manutenção da habilitação da empresa recorrida. A ADMINISTRAÇÃO DEVE RECONHECER A DESCONFORMIDADE DE FORMA INEQUÍVOCA E ADOTAR AS MEDIDAS CORRETIVAS CABÍVEIS, sob pena de flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao edital, além de comprometer a competitividade e a integridade do certame.

V – DO PEDIDO E TERMOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

1. Conhecimento e provimento do presente recurso;
2. **Inabilitação da empresa Barrfab indústria, comércio, importação e exportação de equipamentos hospitalares LTDA** no Item 11, por descumprimento material, grave e insanável das especificações técnicas;
3. Anulação de todos os atos posteriores à habilitação, em estrita conformidade com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021;
4. Observância rigorosa dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e eficiência administrativa, evitando a contratação de equipamento incapaz de atender plenamente ao objeto público.

Os documentos oficiais da recorrida comprovam de forma **incontroversa** a inadequação técnica. Permitir sua permanência configuraria:

- Violação direta ao edital;
- Contrariedade à Lei 14.133/2021;
- Risco de prejuízo ao erário;
- Desrespeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- Violação à isonomia em relação às demais licitantes que cumprem integralmente os requisitos.



Shell LIFE

A desclassificação da empresa recorrida é, portanto, medida **necessária e inevitável**, protegendo a legalidade, a competitividade e o interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Niterói, 30 de janeiro de 2026.

Dagner de Abreu Bon - Sócio Diretor

RG: 067123208 IFP/RJ CPF: 889.671.587-34

Shell Life Material Hospitalar Ltda

CNPJ 10.201.443/0001-02

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2025
PROCESSO Nº 2025.099.000076-7-PR

RECURSO CONTRA A EMPRESA MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EPP,
DECLARADA VENCEDORA E HABILITADA PARA O SISTEMA DE RAIOS-X DIGITAL
DE INSTALAÇÃO FIXA, ITEM 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO 009/2025.

RECORRENTE: SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA

A empresa **SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.752.460/0001-56, devidamente qualificada nos autos do processo supramencionado vem a presença de V. Ex.^{a.}, mui respeitosamente e tempestivamente, apresentar, com fulcro na legislação vigente, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, para tanto, a juntada e o processamento das inclusas razões, recurso este que deverá ser recebido nos efeitos suspensivos e devolutivo, na forma da lei.

DOS FATOS:

O presente processo possui, descrito no ITEM 02 do Termo de Referência do Edital, o seguinte aparelho médico:

ITEM 02 – APARELHO DE RAIOS X FIXO DIGITAL - QTD. 07 UNIDADES

Após disputa de preços, entrega e análise técnica das propostas, atualmente a empresa *MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EPP* (“MED7”), foi declarada vencedora e habilitada para referido item 02 do presente processo.

A SHIMADZU, incansável em sua busca por julgamentos pautados na isonomia, legalidade e impessoalidade, fazendo valer seu direito, apresenta aqui os respectivos memoriais de recurso com o objetivo de provar que a decisão que classificou a MED7 como vencedora deste processo não deve prosperar.

DO MÉRITO E DIREITO:

A MED7 ofertou para o certame, o RAIOS X FIXO DIGITAL – Marca: CDK – Modelo: DIAFIX HF – Registro ANVISA 80119610007 que, apesar de ter sido aceito pela comissão técnica do órgão licitante, possui importante ponto técnico que resultou em irregularidade na proposta da recorrida.

DOS REGISTROS DIFERENTES:

A empresa MED7 apresenta, em sua proposta, três diferentes registros na ANVISA: nº 80119610007 para o equipamento DIAFIX HF (CDK), nº 80386680008 para a mesa Dual-RX e nº 80386680002 para o detector digital 4343Z.

Quando um equipamento apresenta dois ou mais registros distintos, como no caso apontado na proposta da empresa MED7, isso pode indicar que a solução ofertada é composta por módulos provenientes de produtos diferentes, o que caracteriza uma modulação de sistemas. Essa condição pode implicar que o conjunto completo não foi submetido à avaliação técnica e de segurança como um único produto integrado, contrariando as exigências da ANVISA para comercialização e uso de equipamentos médico-hospitalares.

O registro único assegura que o equipamento completo — incluindo gerador, tubo, mesa, detector, console e software — foi testado, validado e certificado como um sistema integrado, garantindo que as informações de desempenho, segurança e compatibilidade técnica estejam coerentes e rastreáveis. Além disso, o registro único estabelece a responsabilidade legal e técnica unificada do fabricante ou detentor do registro junto à ANVISA, assegurando suporte, manutenção e rastreabilidade do produto.

A ausência dessa conformidade representa não apenas um risco regulatório, mas também uma preocupação direta com a segurança dos pacientes e dos estudantes que operam ou são expostos ao equipamento. A utilização de sistemas formados por componentes de diferentes registros pode comprometer o desempenho radiológico, a estabilidade dos parâmetros de exposição e a proteção radiológica, aumentando a possibilidade de falhas, reexposições desnecessárias e doses superiores às recomendadas.

Dessa forma, a presença de múltiplos registros ANVISA em uma mesma proposta levanta dúvidas quanto à conformidade regulatória e à segurança operacional do sistema ofertado, podendo caracterizar um conjunto montado com partes de produtos distintos e não um Aparelho de Raios-X Digital certificado como sistema único, conforme exigido pelas normas da ANVISA e pelos critérios técnicos de aquisição pública.

O direito de recorrer não é um direito meramente formal, traz ínsito o direito correlato de participar eficazmente o interessado na formação da vontade da Administração Pública. Afinal, com dito por Lúcia Valle Figueiredo, a Constituição Federal inovou, “substancialmente”, no que é pertinente ao processo administrativo, pois a este pretende que sejam dadas as mesmas garantias do “processo judicial” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2º Ed. 1999, p. 235)

DO PEDIDO:

A Administração Pública em todas as suas manifestações deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização, dessa forma, **REQUEREMOS**, para fiel cumprimento da boa conduta, e para que surta os efeitos legais, nos termos da legislação vigente, a

DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **MED7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EPP** por por ofertar equipamento médico que não possui registro único na ANVISA **PARA O APARELHO DE RAIOS X FIXO DIGITAL, ITEM 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025.**

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento,



SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA
YUJI KUNII
Diretor Sênior
RNM Nº B118178-3 DIREX/DPF/SP
CPF Nº 121.279.311-06